

83/09/08

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

PARECER DA COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE REGULA A EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS.

A Comissão para os Assuntos Económicos, reunida nos dias 7 e 8 de Setembro do corrente ano, numa das salas da Secretaria Regional das Finanças em Ponta Delgada para apreciação da proposta de diploma mencionada em epígrafe, emite por unanimidade o seguinte parecer:

Enquadramento Jurídico

A matéria da presente proposta de diploma, tem o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea j) do Artº 27º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa.

Apreciação na Generalidade

A desactualização da legislação a nível nacional sobre exploração de pedreiras originava ineficácia a nível do sector que vinha cada vez mais assumir maior importância na economia nacional.

Na verdade o regime legal a que estavam sujeitas as pedreiras datava de 1927, tendo sido feita algumas tentativas de actualização através da Lei nº 1979 de 23.3.40 e do Decreto-Lei nº 392/76 de 25 de Maio.

Porém tais diplomas não foram ao encontro de certos objectivos pretendidos, nomeadamente os de equilibrio ecológico e urbanístico.

Face ao exposto, foi então publicado pelo Governo da República o Decreto-Lei nº 227/82 de 14 de Junho, do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, que procurou unificar o enquadramento jurídico das explorações de substâncias minerais de forma a conciliar os factores económicos com os ecológicos.

Uma vez que tal diploma que não tinha aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, entendeu o Governo Regional legislar sobre tal matéria.

Efectuada a apreciação da presente proposta de diploma em comparação com o Decreto-Lei nº 227/82 de 14 de Junho, salienta-se a exclusão no diploma regional das competências para o licenciamento das explorações por parte das Câmaras Municipais.

Na legislação nacional a atribuição destas competências, advinha do facto de na prática tal acto já vir a acontecer, prestando apenas o seu enquadramento legal.

Porém na Região, desde a criação do Governo Regional, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria, em virtude de alguns problemas técnicos que surgiam, nomeadamente relacionados com explosivos e com a degradação ecológica, tomou totalmente a seu cargo o licenciamento de todas as explorações de substâncias minerais.

Daf que tal situação se mantenha consagrada na proposta de diploma em apreciação.

Uma outra diferença importante, introduzida, é a respeitante à requisição de substâncias extraídas em pedreiras para a execução de obras públicas em que se define já as condições da respectiva requisição e o critério a encontrar para o valor a atribuir às substâncias requisitadas; esta diferença parece-nos vir clarificar à partida o que era omisso na legislação nacional.

Para além destes dois pontos atrás referidos, a restante proposta de diploma é semelhante à legislação nacional, pelo que a Comissão não tem mais qualquer referência notória a fazer.

Apreciação na Especialidade

ARTº 21º

Propõe-se a seguinte redacção:

1 - Quem explorar pedreiras em transgressão às disposições do presente diploma ou do seu regulamento,

a) Coima

A redacção do nº 1 deriva do facto de se prever a regulamentação do presente diploma no seu Artº 26º.

2 - A aplicação das penalidades referidas no nº anterior é

ARTº 22º

1 - As Coimas

2 - Onde se lê multa deve ler-se Coima

ARTº 23º

1 -

b) Quando sem motivo justificado, o explorador se recuse a cumprir as determinações da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ficando, neste caso, ressaltado o direito de recurso dessas determinações.

Tal proposta de alteração advém do facto de poder existir neste caso certas faltas de pouca gravida de que embora não justificadas na altura oportuna, poderão ser objecto de recuso do acto administrativo imposto pela Secretaria Regional, como principio da defesa dos cidadãos perante a Administraçãõ.

ARTº 27º

Propõe-se a sua eliminação, por se tratar de matéria que pela sua própria natureza pode seguir o período geral de vacacio legis.

O PRESIDENTE

O RELACTOR